

**DECRETO-LEI N.º 83/2023**

**de 23 de Novembro**

**REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE  
DESENVOLVIMENTO DE ATAÚRO (FEDA)**

Considerando que o artigo 15.º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2022, criou o Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Considerando que a Orgânica do IX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-lei n.º 46/2023, de 28 de julho, e a Orgânica do Ministério da Administração Estatal aprovada pelo Decreto-lei n.º 49/2023, de 23 de agosto, atribuíram ao Ministro da Administração Estatal a titularidade dos poderes de superintendência e tutela sobre o Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro.

Considerando que decorrido mais de um ano e meio sobre a criação do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro e não obstante o mesmo ter beneficiado de uma significativa alocação orçamental não se registaram resultados na realização da sua missão e dos objetivos políticos que determinaram a sua criação, nomeadamente no desenvolvimento de infraestruturas e do capital humano na ilha de Ataúro.

Considerando que os objetivos políticos que presidiram à criação do fundo mantêm-se atuais, o presente diploma executa uma reforma na governança e funcionamento do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro, em particular no que respeita à composição, competências e regras de funcionamento

dos respetivos órgãos, redefinição dos poderes de superintendência e tutela do órgão com a tutela do fundo, provimento dos dirigentes e chefias do secretariado do fundo e a clarificação das despesas elegíveis para pagamento através do orçamento do fundo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto**

O presente diploma regulamenta o Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro, abreviadamente designado por FEDA.

### **Artigo 2.º Natureza jurídica**

O FEDA é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

### **Artigo 3.º Superintendência e tutela**

1. O FEDA desenvolve a sua atividade nos termos do presente diploma, sob a tutela e superintendência do Ministro da Administração Estatal.
2. Compete ao Ministro da Administração Estatal, no exercício da superintendência e tutela, nomeadamente:
  - a) Homologar o plano de ação anual, o orçamento anual e o plano de aprovisionamento anual do FEDA, e respetivas alterações, aprovados pelo Conselho Geral;
  - b) Homologar os relatórios periódicos de execução do plano anual de atividades, da execução orçamental, da execução do plano anual de aprovisionamento, assim como outros relatórios de gestão do FEDA, aprovados pelo Conselho Geral;
  - c) Aprovar orientações e diretrizes de gestão do FEDA;
  - d) Acompanhar a execução física e financeira dos projetos de infraestruturas e dos programas de formação de recursos humanos financiados pelo FEDA;
  - e) Nomear e exonerar o Diretor Executivo, os Diretores Adjuntos, as chefias do secretariado do FEDA e o Fiscal Único;
  - f) Definir e aprovar objetivos de desempenho a atingir anualmente pelo Diretor Executivo e supervisionar a sua execução e cumprimento;

- g) Autorizar a assinatura dos contratos de concessão das subvenções previamente aprovadas pelo Conselho Geral, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º;
- h) Aprovar o quadro de pessoal e o mapa anual de pessoal do FEDA e respetivas alterações;
- i) Ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e auditorias externas aos órgãos e serviços do FEDA;
- j) Praticar, em substituição, os atos que sejam legalmente devidos pelo Diretor Executivo, em caso de omissão ou inércia;
- k) Decidir os recursos tutelares interpostos contra atos e decisões do Diretor Executivo;
- l) Exercer as demais competências previstas na lei relativas ao exercício de poderes de superintendência e tutela.

### **Artigo 4.º Atribuições**

O FEDA tem por atribuições **financiar programas e projetos, anuais e plurianuais, de caráter socioeconómico e ambientalmente sustentáveis, destinados ao desenvolvimento do território e população da ilha de Ataúro**, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Infraestruturas de comunicações, nomeadamente rodoviárias, portuárias e aeronáuticas;
- b) Infraestruturas de telecomunicações;
- c) Infraestruturas de apoio ao transporte coletivo de passageiros, rodoviário ou marítimo, e ao transporte marítimo de carga;
- d) Infraestruturas de água e saneamento, nomeadamente para o desenvolvimento de sistemas públicos de abastecimento de água, sistemas públicos de saneamento de águas residuais e esgotos, sistemas públicos de saneamento de resíduos sólidos, e sistemas públicos de captação, armazenagem, transporte de água e irrigação para fins agrícolas;
- e) Infraestruturas para fins sociais e culturais, nomeadamente hospital, centros ou postos de saúde, estabelecimentos de ensino e formação profissional, equipamentos coletivos desportivos, culturais ou de lazer, habitação social, cemitérios públicos, instalações de apoio a grupos populacionais vulneráveis, jardins e parques;
- f) Infraestruturas de apoio às atividades de proteção civil e gestão de acidentes graves e catástrofes;
- g) Infraestruturas de energia, nomeadamente centrais de geração de energia, redes de transporte e distribuição de energia, armazenamento e distribuição de combustíveis, e iluminação pública urbana e rural;
- h) Infraestruturas de apoio ao desenvolvimento da agricultura, silvicultura, pecuária e das pescas;

- i) Edifícios e outras instalações para os serviços públicos da Autoridade Administrativa de Ataúro e de outras entidades públicas;
- j) Infraestruturas de apoio ao desenvolvimento turístico;
- k) Infraestruturas de apoio ao desenvolvimento económico local, nomeadamente mercados, lotas de pescada, bazares de gado ou armazéns;
- l) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas de bolsas de estudo e de formação e qualificação de profissionais em setores estratégicos para o desenvolvimento da ilha de Ataúro;
- m) Outras infraestruturas necessárias ao desenvolvimento da ilha de Ataúro.

**Artigo 5.º**

**Incidência territorial dos projetos e programas financiados pelo FEDA**

O FEDA **financia exclusivamente projetos de investimentos em infraestruturas localizadas no território da ilha de Ataúro e programas de apoio à capacitação e formação de recursos humanos que desenvolvam atividade profissional, social ou cooperativa no referido território.**

**Artigo 6.º**

**Projetos em infraestruturas elegíveis para financiamento pelo FEDA em função do valor**

- 1. O FEDA financia exclusivamente projetos em infraestruturas com **valor estimado superior a US\$ 500 000 e igual ou inferior a US\$ 3 000 000.**
- 2. Os projetos de infraestruturas que impliquem um investimento público não superior a US\$ 500 000 são financiados pelo Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal se cumprirem os requisitos legais para o efeito.
- 3. Os projetos de infraestruturas que impliquem um investimento público superior a US\$ 3 000 000 são financiados pelo Fundo das Infraestruturas se cumprirem os requisitos legais para o efeito.

**CAPÍTULO II  
ORGÃOS**

**Artigo 7.º  
Órgãos**

O FEDA integra os seguintes órgãos:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Diretor Executivo do Secretariado do FEDA;
- c) O Fiscal Único.

**Artigo 8.º**

**Conselho Geral**

- 1. O Conselho Geral é o órgão deliberativo do FEDA, o qual é

composto pelo membro do Governo responsável pela área da descentralização administrativa e poder local, que preside, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e investimento estratégico, das finanças, das obras públicas, dos transportes e comunicações, do emprego e formação profissional e pelo Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro.

2. **Compete ao Conselho Geral:**

- a) Definir e aprovar as prioridades e os critérios de financiamento de projetos de infraestruturas e de programas de formação de recursos humanos através do FEDA;
  - b) Aprovar o plano de ação anual, o orçamento anual e plano de aprovisionamento anual do FEDA, e respetivas alterações;
  - c) Aprovar os relatórios periódicos de execução do plano anual de atividades, da execução orçamental, da execução do plano anual de aprovisionamento, assim como outros relatórios de gestão do FEDA;
  - d) Aprovar o financiamento de projetos de infraestruturas cuja despesa seja superior a US\$ 500,000 e igual ou inferior a US\$ 3,000,000, e de programas de formação de recursos humanos com despesa até US\$ 3,000,000, elegíveis no quadro de atribuições do FEDA;
  - e) Aprovar a concessão de subvenções a entidades nacionais ou estrangeiras, destinadas a contratualizar a realização de projetos de infraestruturas e programas de formação de recursos humanos enquadrados nos limites de despesa previstos na alínea anterior, elegíveis no quadro de atribuições do FEDA;
  - f) Autorizar a realização de despesa com o financiamento dos projetos e programas aprovados ou com a concessão de subvenções ao abrigo das alíneas d) e e);
  - g) Acompanhar a execução física e financeira dos projetos de infraestruturas e dos programas de formação de recursos humanos financiados pelo FEDA;
  - h) Deliberar sobre outras matérias relativas ao FEDA que não incumbam a outro órgão.
- 3. Os membros do Governo que integrem o Conselho Geral são substituídos nas reuniões deste órgão, em caso de ausência ou impedimento, nos termos do diploma que regula a orgânica do Governo.

**Artigo 9.º  
Funcionamento**

- 1. O Conselho Geral reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos seus membros.
- 2. O Conselho Geral delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. As deliberações do Conselho Geral são fundamentadas e lavradas em ata.
4. O Diretor Executivo do FEDA participa nas reuniões do Conselho Geral, sem direito a voto, assumindo as funções de secretário da reunião.
5. Pode ainda participar nas reuniões do Conselho Geral, sem direito a voto, qualquer outra pessoa, que o Presidente do Conselho Geral convide a participar.

**Artigo 10.º**

**Presidente do Conselho Geral**

Compete ao Presidente do Conselho Geral:

- a) Convocar por escrito as reuniões do Conselho Geral e aprovar a ordem de trabalhos das mesmas;
- b) Conduzir os trabalhos do Conselho Geral;
- c) Representar o FEDA;
- d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Geral.

**Artigo 11.º**

**Diretor Executivo do Secretariado do FEDA**

1. O Diretor Executivo do Secretariado do FEDA, abreviadamente Diretor Executivo, é o órgão executivo do FEDA.
2. O Diretor Executivo é nomeado pelo membro do Governo com poderes de tutela e superintendência para um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.
3. O termo do mandato do Diretor Executivo pode ser antecipado, mediante despacho do membro do Governo com poderes de superintendência e tutela, devidamente fundamentado.
4. A remuneração do Diretor Executivo é determinada nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, sobre remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração Indireta do Estado,
5. O Diretor Executivo exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
6. O Diretor Executivo é coadjuvado por dois Diretores Adjuntos.

**Artigo 12.º**

**Competências do Diretor Executivo**

1. Compete ao Diretor Executivo:
  - a) Dirigir o Secretariado do FEDA;
  - b) Aprovar e promover a execução dos atos de gestão corrente do FEDA;

- c) Dar execução às orientações e diretrizes de gestão aprovadas pelo Ministro da Administração Estatal;
- d) Promover e assegurar as relações institucionais do FEDA com as demais entidades públicas e privadas;
- e) Secretariar as reuniões do Conselho Geral;
- f) Acompanhar, em permanência, a execução física e financeira dos projetos de infraestruturas financiados pelo FEDA, em coordenação com os donos dos projetos e a Agência de Desenvolvimento Nacional;
- g) Reportar os resultados do acompanhamento realizado nos termos da alínea anterior ao Conselho Geral;
- h) Assegurar a legalidade e a regularidade dos processos de candidatura a financiamento pelo FEDA de projetos de infraestruturas e programas de formação de recursos humanos, a submeter à aprovação do Conselho de Administração.

2. Compete em especial ao Diretor Executivo, em matéria de planeamento e prestação de contas:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral as propostas de plano de ação anual, do orçamento anual e do plano de aprovisionamento anual do FEDA;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral os relatórios de execução do plano anual de atividades, da execução orçamental, da execução do plano anual de aprovisionamento, assim como de outros relatórios de gestão do FEDA.

3. Compete em especial ao Diretor Executivo, em matéria financeira, administrativa, de aprovisionamento e de contratos:

- a) Autorizar a realização da despesa de funcionamento dos serviços do FEDA;
- b) Assinar os formulários de compromissos de pagamento, os formulários de pedido de pagamento e os formulários de ordens de pagamento;
- c) Autorizar e promover a execução dos pagamentos a realizar pelo FEDA;
- d) Autorizar a constituição, a reconstituição e a manutenção do fundo de maneiço do FEDA, bem como a realização de despesas por conta do mesmo, de acordo com as regras financeiras e de execução orçamental em vigor;
- e) Autorizar a formulação de pedidos de adiantamento em dinheiro, de acordo com as regras financeiras e de execução orçamental em vigor;
- f) Autorizar o pagamento de suplementos remuneratórios e outras ajudas de custo, nos termos da lei;
- g) Autorizar a requisição de veículos da frota nacional do

Estado, o uso dos veículos do Estado que integram a frota do FEDA, assim como os demais atos relativos à gestão dos veículos;

h) Decidir a abertura de procedimentos de aprovisionamento e demais atos procedimentais previstos no Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações, necessários à gestão corrente e funcionamento dos órgãos e serviços do FEDA;

i) Assinar os contratos públicos adjudicados no âmbito dos procedimentos de aprovisionamento previstos na alínea anterior, nos termos do Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações;

j) Assinar, após autorizado pelo Ministro da Administração Estatal, contratos de subvenção com entidades nacionais ou estrangeiras, destinados à realização de projetos de infraestruturas e programas de formação de recursos humanos, em execução das deliberações do Conselho Geral previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º.

4. Compete em especial ao Diretor Executivo, em matéria de recursos humanos:

a) Gerir os funcionários públicos, agentes da administração pública e trabalhadores com contrato de trabalho a termo certo que desempenhem funções no FEDA;

b) Elaborar e submeter ao Ministro da Administração Estatal as propostas de quadro de pessoal do FEDA e os mapas anuais de pessoal;

c) Autorizar os pedidos de destacamento e de requisição de funcionários públicos e agentes da Administração Pública;

d) Autorizar a inscrição e a participação de pessoal em estágios, congressos, seminários, colóquios, reuniões, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes;

e) Nomear os membros da Comissão Permanente para o Recrutamento de Contratados para a contratação de trabalhadores a termo certo, aprovar as minutas de contrato e assinar os contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública;

f) Participar à Comissão da Função Pública os factos suscetíveis de procedimento disciplinar, assim como assegurar a execução das sanções disciplinares decididas por aquela;

g) Assegurar a realização dos procedimentos de avaliação do desempenho do pessoal em funções no FEDA, nos termos do regime de avaliação do desempenho dos dirigentes, funcionários e agentes da Administração Pública.

5. O Diretor Executivo pode delegar ou subdelegar as competências previstas nos números anteriores nos Diretores Adjuntos, com faculdade de subdelegação.

6. O Diretor Executivo exerce ainda as demais competências previstas em lei ou em regulamento administrativo e que não incumbam a outro órgão.

### **Artigo 13.º** **Diretores Adjuntos**

1. Os Diretores Adjuntos coadjuvam o Diretor Executivo no exercício das competências deste.

2. Os Diretores Adjuntos estão hierarquicamente subordinados ao Diretor Executivo.

3. Os Diretores Adjuntos não dispõem de competências próprias, exercendo apenas as que lhes sejam delegadas pelo Diretor Executivo.

4. Os Diretores Adjuntos são nomeados pelo Ministro da Administração Estatal para cumprirem um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

5. O termo do mandato dos Diretores Adjuntos pode ser antecipado, mediante despacho do Ministro da Administração Estatal, com fundamento em avaliação de desempenho negativa.

6. Os Diretores Adjuntos são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Diretores Nacionais e têm direito a receber os suplementos remuneratórios legalmente previstos para os dirigentes da Administração Pública.

### **Artigo 14.º** **Fiscal Único**

1. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização e controle do FEDA.

2. O Fiscal Único é nomeado pelo Ministro da Administração Estatal para cumprir um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

3. O termo do mandato do Fiscal Único pode ser antecipado, mediante despacho do Ministro da Administração Estatal, com fundamento em avaliação de desempenho negativa.

4. O Fiscal Único exerce funções a tempo parcial, podendo exercer funções equivalentes noutras pessoas coletivas públicas.

5. O Fiscal Único tem direito à remuneração prevista no artigo 11.º do Decreto-lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, sobre remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração Indireta do Estado,

### **Artigo 15.º** **Competências do Fiscal Único**

Compete ao Fiscal Único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e a situação económica, contabilística, financeira e patrimonial do FEDA;

- b) Dar parecer sobre o orçamento e respetivas alterações, em conformidade com a proposta de plano de ação anual e plano de aprovisionamento anual;
- c) Dar parecer sobre os relatórios de execução do plano anual de atividades, da execução orçamental, da execução do plano anual de aprovisionamento, assim como de outros relatórios de gestão do FEDA.;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, o arrendamento, a alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Manter o Conselho Geral informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Geral, pelo Diretor Executivo, pelo Ministro da Administração Estatal ou pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

### **CAPÍTULO III SERVIÇOS**

#### **Artigo 16.º Secretariado do FEDA**

1. O Secretariado do FEDA é o serviço responsável por assegurar a gestão administrativa dos recursos financeiros, orçamentais, patrimoniais e humanos, da logística, do aprovisionamento, dos contratos públicos, dos sistemas de comunicação, e da gestão documental e arquivo.
2. O Secretariado do FEDA é dirigido pelo Diretor Executivo, coadjuvado pelos Diretores Adjuntos.
3. Cada Diretor Adjunto dirige uma direção nacional.
4. Cada Direção Nacional organiza-se em Departamentos e Secções, cuja criação não está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho.
5. A estrutura de organização e funcionamento do Secretariado do FEDA é aprovada por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela descentralização administrativa e poder local.

#### **Artigo 17.º Mandatos dos dirigentes e das chefias**

1. O Diretor Executivo, os Diretores Adjuntos, o Fiscal Único, os Chefes de Departamento e os Chefes de Secção são nomeados pelo Ministro da Administração Estatal para cumprirem mandatos de quatro anos, renováveis uma única vez.

2. O termo dos mandatos do Diretor Executivo, dos Diretores Adjuntos, do Fiscal Único, dos Chefes de Departamento e dos Chefes de Secção pode ser antecipado, mediante despacho do Ministro da Administração Estatal, devidamente fundamentado.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

#### **Artigo 18.º Orçamento do FEDA**

O orçamento do FEDA integra a Lei do Orçamento Geral do Estado.

#### **Artigo 19.º Receitas**

Constituem receitas do FEDA:

- a) As dotações orçamentais inscritas a seu favor no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os valores resultantes de transferências e doações de entidades nacionais e estrangeiras;
- c) Rendimentos patrimoniais;
- d) Os saldos de gerência transitados relativamente aos excedentes da execução orçamental do ano anterior;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas ou consignadas.

#### **Artigo 20.º Despesas**

1. O FEDA executa a sua despesa nos termos da Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, do decreto de execução orçamental em vigor e da demais legislação aplicável.
2. São despesas do FEDA, designadamente:
  - a) As obrigações financeiras decorrentes dos contratos de empreitada outorgados pelos donos dos projetos de infraestruturas financiados pelo FEDA;
  - b) As obrigações financeiras decorrentes de contratos de prestação de serviços de estudos técnicos, de conceção de projetos ou de fiscalização de obras, outorgados pelos donos dos projetos de infraestruturas financiados pelo FEDA;
  - c) As obrigações financeiras resultantes da aquisição, contratual ou por decisão administrativa, de bens imóveis necessários à construção das infraestruturas a financiar pelo FEDA;

- d) Os valores correspondentes a subvenções concedidas pelo FEDA; O Ministro da Administração Estatal,
- e) As obrigações financeiras relativas ao financiamento de programas de formação de recursos humanos pelo FEDA; Tomás do Rosário Cabral
- f) Todas as demais obrigações, encargos e responsabilidades financeiras necessárias à realização das atribuições e à gestão e funcionamento do FEDA. A Ministra das Finanças,

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 21.º**  
**Regulamentação**

O membro do Governo responsável pelo exercício de poderes de tutela e superintendência aprova por diploma ministerial:

- a) O regulamento sobre a estrutura organizacional e o funcionamento do Secretariado do FEDA; Samuel Marçal
- b) O regulamento sobre os requisitos e procedimentos de candidatura, de seleção, aprovação e tramitação dos pagamentos dos projetos de infraestruturas financiados pelo FEDA; O Ministro dos Transportes e Comunicações,
- c) O regulamento sobre os requisitos e procedimentos de candidatura, de seleção, aprovação e pagamento de programas e/ou atividades de formação de recursos humanos, financiados pelo FEDA; Miguel Marques Gonçalves Manetelu
- d) Quaisquer outros regulamentos necessários à realização das atribuições do FEDA. O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

**Artigo 22.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 24/2022, de 19 de maio. Gastão Francisco de Sousa

**Artigo 23.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Promulgado em 23/11/2023.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de outubro de 2023. Publique-se.

O Primeiro-Ministro, O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

José Ramos-Horta